

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^ª. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^ª. Dr^ª. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**PANORAMA RECENTE DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALENCIAL:
ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.101/2005**

**RECENT OVERVIEW OF BANKRUPTCY LAW EVOLUTION: ANALYSIS OF
MAJOR CHANGES IN LAW NO. 11.101/2005**

Ian Cruz de Lima Nogueira Leão ¹
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ²

Resumo

Este artigo analisa os mecanismos legais de recuperação e falência empresariais previstos na Lei Federal nº 11.101/2005, alterada pela Lei Federal nº 14.112/2020. Aborda a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, destacando as diferenças e os procedimentos de cada um. Utilizando um método de pesquisa bibliográfico, o estudo enfatiza a importância da preservação da empresa e sua função social. São apresentados os requisitos legais, os processos judiciais e extrajudiciais e os impactos das recentes alterações legislativas.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Recuperação extrajudicial, Falência, Lei 11.101/2005, Preservação da empresa

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal mechanisms for business recovery and bankruptcy provided by Federal Law No. 11.101/2005, as amended by Federal Law No. 14.112/2020. It addresses judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy, highlighting the differences and procedures of each. Using a bibliographic research method, the study emphasizes the importance of preserving the business and its social function. The legal requirements, judicial and extrajudicial processes, and the impacts of recent legislative changes are presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Extrajudicial recovery, Bankruptcy, Law 11.101/2005, Business preservation

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: ianleao08@gmail.com

² Orientador. Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Advogado. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

1. Introdução

Toda atividade empresarial está sujeita a perdas, decorrentes de seu possível insucesso econômico. Para tanto, diante do enfrentamento de dificuldades econômico-financeiras, a Lei Federal nº 11.101/2005, cujo texto foi parcialmente alterado pela Lei Federal nº 14.112/2020, dispõe procedimentos destinados ao reerguimento da sociedade empresária (Lobo, 2000), em representação do princípio de preservação da empresa e de sua função social (Pimenta, 2023). No presente resumo expandido, abordar-se-ão os mecanismos legais disponíveis ao empresário em crise, quais sejam a recuperação judicial de empresas; a recuperação extrajudicial de empresas; e a falência (Sanchez, 2018), todos previstos na Lei Federal nº 11.101/2005. A divisão de tópicos baseia-se nos aspectos específicos de cada procedimento, com a menção dos respectivos artigos pertinentes e o apontamento das principais diferenças entre os institutos. O método de pesquisa alicerce à elaboração do presente artigo foi o de escopo bibliográfico.

2. Aspectos judiciais da recuperação de empresas

A empresa apresenta-se como um elemento abstrato, fruto da ação intencional do empresário em promover o exercício da atividade econômica de forma organizada. Trata-se de uma organização técnico-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para exploração de uma atividade produtiva (Campinho, 2020). No Livro II do Código Civil, há a disposição do regime jurídico especialmente destinado à regência dos atos empresariais. O art. 966¹ deste dispositivo estabelece a figura do empresário, assim como as ressalvas à atividade empresarial em seu parágrafo único², constituindo elemento balizador e distintivo entre o campo de incidência das normas de direito privado (Pimenta, 2024). Além da não ocasionalidade, isto é, da habitualidade no exercício da empresa, há que se considerar a organização dos fatores de produção a que o artigo se refere, para se positivar o caráter profissional da atividade econômica e, portanto, empresarial (Venosa, 2020). Primando pela preservação da empresa, a Lei Federal nº 11.101/2005 oferece ao empresário alternativas para lidar com crises econômico-financeiras, considerando a viabilidade da empresa objeto e sua possibilidade de recuperação (Sanchez, 2018). Desta feita, o presente artigo pretende abordar

¹ “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

² “Art. 966, Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

estes instrumentos, junto aos seus respectivos procedimentos e processamentos, disponíveis ao enfrentamento de dificuldades econômicas no exercício empresarial, de forma expandida. Em *“The nature of the firm”*, Coase propõe que empresas tomarão para si os custos de transações de mercado anteriormente descentralizadas, sempre que forem menores que os custos de levar estas transações através do mercado. Ocorre que, por crise econômico-financeira circunstancial, os custos podem não estar sendo compatíveis entre si, ainda que permaneça a organização empresarial como o mais eficiente instrumento para a maximização dos ganhos pretendidos com a atividade fim. A recuperação da empresa é, dessa forma, alternativa legal à manutenção da empresa acometida. Logo, a análise do objeto recuperatório se importa com a circunstancialidade das dificuldades incidentes na atividade empresarial e com a viabilidade de sua restauração, em face dos grupos de interesses que a circunscrevem (Schwartz, 2004).

Instituída pelo art. 47 da Lei Federal nº 14.112/2020, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Trata-se de um conjunto de atos praticados, sob a supervisão judicial, destinados a reestruturar e a manter em funcionamento a empresa com dificuldades econômico-financeiras temporárias (Pimenta, 2024). Demanda-se esforço conjunto das partes envolvidas, que, visando à maximização dos ganhos pretendidos, no procedimento recuperatório, serão incentivadas à negociação de uma solução (Sacramone, 2021). Contudo, o pressuposto estado de crise não implica, necessariamente, o inadimplemento pretérito por parte do devedor empresário. Para o requerimento da recuperação judicial, além da condição de empresário, há que se preencher os requisitos fixados pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05. Empresário ou sociedade empresária regular é aquele que cumpre todos os requisitos e exigências legais fixados para a validade de sua constituição, funcionamento ou extinção (Pimenta, 2024). Lado outro, a atividade empresarial, cujo sujeito enseja submissão a procedimento recuperatório, com período inferior a 2 anos de exercício regular, é, sob a perspectiva do legislador, inviável. Este caso é afastado pela solução alternativa em análise. Por conseguinte, observados os requisitos, poderá o empresário postular, no juízo competente³, a recuperação judicial, ainda que contra ele figure pedido de falência. Nesta ocasião, deverá ser considerado o prazo para a contestação⁴, para que seja apresentado o requerimento. Cumpre ao juízo, em estrito controle de legalidade, avaliar, por meio do

³ “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

⁴ “Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial”.

apresentado pelo requerente, o efetivo exercício da empresa. Deferido o processamento do pedido, será nomeado administrador judicial, assim como a suspensão de todas as ações e execuções contra o empresário. É possível que seja pleiteada a habilitação de crédito por credores sujeitos à recuperação⁵. Julgadas as habilitações decorrentes, consolidar-se-á o quadro-geral de credores⁶ pelo administrador judicial, sintetizando, por classificação de importância⁷, o passivo patrimonial do empresário em recuperação, a ser encaminhado à homologação do juízo⁸. Com efeito, consoante o art. 53, deverá ser apresentado o plano de recuperação (Epstein; Nickles; White, 1993, p. 756) pelo empresário, com posterior vista aos credores, que poderão interpor objeção quanto à apresentação⁹. Neste caso, haverá submissão à Assembleia Geral de Credores, a partir da qual poderá ser reprovado¹⁰; remetido à discussão entre as partes, visando à reformulação do plano, hipótese em que haverá suspensão da Assembleia Geral dos Credores; e recusado, oportunidade na qual será formulado plano alternativo pelos credores. Ausentes as manifestações, reputa-se aprovado o plano por decisão judicial, cabendo recurso às partes e, inclusive, ao Ministério Público. Do contrário, a negativa implica falência do requerente.

A convocação e a instalação da Assembleia Geral de Credores (art. 35, II), visa a deliberar sobre a forma de realização do ativo do devedor falido, além de outras matérias que, direta ou indiretamente, possam afetar o interesse dos credores. Por isso, a vigência da Lei nº 11.101/05 conferiu aos credores expansão do poder de interferência, corroborado pelas alterações trazidas pela Lei 14.122/2020. Ainda, há que se reconhecer a proximidade entre os institutos da Assembleia Geral de Sócios (Lei nº 6.404/76) e da Assembleia de Sócios Quotistas, disposta pelo Código Civil. Para o ato em análise, cumpre observar as suas formalidades de convocação (art. 36 da Lei 11.101/05), de instalação¹¹, de organização dos credores (art. 41) e de atribuições, dentre as quais se destacam as deliberações acerca do plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor¹². Por óbvio, o seu estrito cumprimento acarreta custos

⁵ “Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)”.

⁶ “Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas”.

⁷ “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)”.

⁸ “Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei”.

⁹ “Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei”.

¹⁰ “Art. 56, § 4. Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores”.

¹¹ “Art. 37, § 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número”.

¹² “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-

inerentes, que devem ser justapostos face à imprescindível celeridade do andamento da recuperação. A sentença judicial de acolhimento do plano implica obrigatoriamente a novação dos créditos¹³ anteriores ao pedido, ao devedor e aos credores a eles sujeitos, sem prejuízo das garantias (Pimenta, 2024). Em caso de decreto de falência do empresário, evento futuro e incerto, os credores aderentes ao processo recuperatório terão reconstituídos seus direitos e garantias, sob as condições originalmente contratadas¹⁴. O empresário permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas as medidas dispostas no plano de recuperação, cujo vencimento é estipulado para 2 anos, a partir da sentença de concessão da recuperação¹⁵. Findado o prazo e restando obrigações a serem adimplidas pelo devedor, compete aos credores a execução específica, com base na sentença de concessão da recuperação - título executivo judicial -, ou o requerimento de falência¹⁶. Após o cumprimento, o juiz determinará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63).

3. Aspectos extrajudiciais da recuperação de empresas

Anteriormente vigente, o Dec.-Lei n° 7.661/45 considerava a convocação dos credores, para negociação e parcelamento conjunto dos débitos existentes, ato falimentar. O que se pretendia era uma proteção ao princípio da par *condicio creditorum*, postulado pelo Código Civil, dada a interpretação do legislador de que poderia ser ofertado tratamento desigual dentre os credores com os quais havia negociação. Sob a perspectiva da Lei n° 11.101/05, tornou-se possível o ato de negociação conjunta entre credores e devedor comum, ainda resguardado o princípio da par *condicio creditorum*. Esta ressalva se faz por meio do disposto no art. 161, par. 2º, que proíbe o pagamento antecipado de dívidas e o tratamento desigual dos credores alheios ao procedimento de recuperação. Logo, incide na hipótese prevista pela legislação de recuperação extrajudicial o empresário que, mediante dificuldades econômico-financeiras,

geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

¹³ “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

¹⁴ “§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

¹⁵ “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

¹⁶ “Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

convoca seus credores para com eles negociar em conjunto. Há a instrumentalização de um instituto privado, o acordo contratual de vontades, para o permissivo de transação autônoma, visando ao alcance dos respectivos objetivos, afastando os custos inerentes ao rígido procedimento da recuperação judicial e cabendo ao poder judiciário função meramente homologatória do acordo firmado entre as partes. Ocorre que a Lei 11.101/05 impõe ao sujeito do procedimento extrajudicial os mesmos requisitos daquele pretendente de recuperação judicial¹⁷, feitas as ressalvas do parágrafo terceiro¹⁸ e do primeiro quanto aos créditos¹⁹. À esta vista, pontua-se a restrição à submissão dos créditos tributários²⁰, das modalidades dispostas no art. 49, par. 3º, e daquelas trazidas pelo art. 86, inc. II, ao procedimento extrajudicial. Em se tratando dos créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, a negociação deve ocorrer de forma coletiva com o sindicato pertinente à categoria profissional, alteração proposta pela Lei nº 14.112/2020.

Os instrumentos de que dispõe o empresário em recuperação extrajudicial não são tão amplos quanto aqueles abarcados pelo plano de recuperação constante na espécie judicial, limitando-se, no primeiro caso, à renegociação coletiva com os credores e à alienação de unidades produtivas²¹. Em relação à abrangência, a princípio, apenas os credores que expressamente concordarem com as condições dispostas estarão sujeitos aos seus efeitos. Entretanto, é possível a provocação de efeitos a credores alheios ao plano, na hipótese prevista pelo art. 163, em que há a homologação de plano de recuperação extrajudicial vinculante. Isso porque o dispositivo permite a expansão dos efeitos a todos os credores da mesma espécie de créditos abrangidos pelo plano, com base na adesão de mais da metade dos créditos totais desta categoria. Portanto, para que seja possível o vínculo obrigatório a todos os credores, resguardados os créditos de natureza restrita pela legislação, é necessária a adesão de mais da metade dos créditos totais de cada uma das espécies de créditos abarcadas pela proposta de

¹⁷ “Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”.

¹⁸ “§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos”.

¹⁹ “§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional”.

²⁰ “§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional”.

²¹ “Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei”.

renegociação. Também as hipóteses de impugnação pelos credores são mais restritas (art. 164, par. 3º). Ato contínuo, decidirá o juízo pela homologação ou não do plano apresentado. Quando da negativa, tem o devedor o direito de pleitear apenas que não gere efeitos contra si, não sendo cabível a pretensão de modificação da integralidade da sentença, salvo se atinente a requisitos formais de validade da decisão.

4. Aspectos relevantes da falência

Na hipótese de patrimônio deficitário que constitua insolvência de devedor empresário, é possível recorrer ao instituto de execução coletiva da falência, previsto na Lei nº 11.101/05. Não obstante, pode o empresário devedor, ainda que momentaneamente insolvente, se provada a sua viabilidade econômica, fazer uso dos instrumentos de recuperação da mesma lei, mediante consentimento dos credores. Este instrumento falimentar será, então, posto, quando da necessidade de execução coletiva ou concursal contra devedor empresário insolvente e economicamente inviável (Pimenta, 2024). O art. 94 estabelece atos – praticados por empresário ou sociedade empresária – dos quais é possível inferir a incapacidade patrimonial, constatados pelo poder judiciário (Coelho, 2017). Para se requerer, portanto, o decreto de falência do devedor, há que se cumprir alguns requisitos. O primeiro deles diz respeito à data de vencimento, marco de inadimplência que, geralmente, determina a exigibilidade de prestação. Outro requisito é a liquidez de obrigação inadimplida, afigurando a certeza de sua quantidade e qualidade. O protesto extrajudicial do documento pertinente para fins falimentares corporifica a obrigação líquida, vencida e inadimplida pelo devedor. Ainda, o dispositivo estabelece o valor mínimo de 40 (quarenta) salários-mínimos para que seja requerida a falência, com base na obrigação. Para montantes inferiores, há que se recorrer, inicialmente, ao instituto da execução singular²², sendo cabível a posterior pretensão falimentar, quando da negativa. Em relação à instrução, o requerimento falimentar deverá se basear na respectiva comprovação do exercício empresarial regular e no protesto especial para fins falimentares. Por último, ressalta-se a demonstração de incidência de algum dos atos falimentares previstos na legislação. Recebido o requerimento pelo juízo, pode o empresário apresentar contestação, junto ou não do adimplemento da obrigação objeto (depósito elisivo)²³. Neste ponto, cabe recurso ao instituto

²² “Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”.

²³ “Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários

da recuperação judicial, implicando a suspensão do procedimento²⁴. Quando procedente, o juízo decretará, por meio de sentença, a falência, possibilitando início ao procedimento de formação do concurso de credores, consequência final do insucesso econômico do empresário.

5. Conclusão

Por fim, ressaltam-se estes importantes instrumentos falimentares e seus respectivos procedimentos, constantes na Lei 11.101/05, junto às devidas expansões trazidas pelas alterações da Lei 14.112/2020, como imprescindíveis métodos de enfrentamento de dificuldades econômico-financeiras por empresários ou de resolução do exercício empresarial.

Referências

CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

EPSTEIN, David G. NICKLES, Steve H. WHITE, James J. *Bankruptcy*. Eagan: West Academic Publishing, 1993.

LOBO, Jorge. *Direito Concursal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito Societário*. 6. ed. Belo Horizonte: Expert, 2023.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e crise na empresa*. 3. ed. Belo Horizonte: Expert, 2024.

SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANCHEZ, Alessandro. *Direito Empresarial Sistematizado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

SCHWARTZ, Alan. A Normative Theory of Business Bankruptcy. *Yale Law School*. Center for Law, Economics and Public Policy. Research Paper n° 305, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

advocáticos, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”.

²⁴ “Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial”.